RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.547 - TO (2018/0321436-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	VANESSA PIAZZA MENEGHEL
RECORRENTE	:	ANA MARIA FARINHA DAS NEVES
RECORRENTE	:	CHARLES SAMPAIO DE ARAUJO
RECORRENTE	:	DANIEL PINHEIRO SATLER
RECORRENTE	:	GLAUCIA HELENA XAVIER DE CARVALHO
RECORRENTE	:	JULICE GOMES GARCIA
RECORRENTE	:	MANOEL PEDRO DE ANDRADE
RECORRENTE	:	MARILZA VENDRAMINI MACHADO
RECORRENTE	:	NILVA MARIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ROGÉRIO TOMAZ DE ANDRADE
RECORRENTE	:	SIMONE XAVIER DE CARVALHO ANDRADE
RECORRENTE	:	SONIA RODOVALHO
RECORRENTE	:	ULLY REJANE CAVALCANTE SIMÕES NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO - SP093546
		NILVA MARIA DE OLIVEIRA - TO000066B
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - TO004111B

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por VANESSA PIAZZA MENEGHEL e OUTROS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1826):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. PRECEDENTES DO STJ. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.
>
> 1. Trata-se de ação em que os recorrentes, todos servidores públicos, ingressaram em juízo com o intuito de obter o ressarcimento da diferença relativa ao percentual de 11,98%, referente às perdas salariais ocorridas quando da conversão da moeda, de cruzeiros reais para unidade real de valor (URV).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 43558E0F-248B-4E10-B219-848D01EF887B

> 2. O Tribunal de origem consignou que "o ente apelado trouxe farta documentação que comprova que os servidores recebiam seus salários no mês subsequente ao mês de referência para a conversão, não há espaço para se falar que houve prejuízos quando da conversão do Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor" (fl. 1.300, e-STJ). Rever o entendimento da Corte *a quo* implicaria abrir o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.
> 3. Assinale-se, por fim, que fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na análise do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
> 4. Recurso Especial não conhecido.

Os embargos declaratórios opostos na sequência foram rejeitados (fls. 1865/1870).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1874/1893), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa aos artigos 1º, inciso III, 22, inciso VI, 37, inciso XV, 95 e 168 da Constituição Federal, além de violação aos princípios constitucionais da reserva de plenário, da segurança jurídica, da economia processual e do princípio da irredutibilidade.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 1906/1909.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que se concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário não conheceu do recurso em razão da vedação ao reexame de provas, aplicando o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

No mesmo sentido, segue precedente do Pleno do Excelso Pretório:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 43558E0F-248B-4E10-B219-848D01EF887B

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Dessarte, tendo em vista que o acórdão ora recorrido não proferiu juízo de mérito na causa, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência o Tema 181/STF.

E, exatamente por isso, vale dizer, a não análise do mérito, fica inviabilizado o exame das questões suscitadas neste recurso extraordinário, relacionadas à apontada ofensa aos artigos 1º, inciso III, 22, inciso VI, 37, inciso XV, 95 e 168 da Constituição Federal, e aos princípios constitucionais indicados como violados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 43558E0F-248B-4E10-B219-848D01EF887B